TCESE
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

PROCESSO : **TC 001501/2016**
ORIGEM : **Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas**
ASSUNTO : **0013 – Contrato de Obras e Serviços**
INTERESSADOS : **Antônio Carlos dos Santos**
Joelson Hora Costa
João Eloy de Menezes
ADVOGADO : **Não há**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **Luis Alberto Meneses – Parecer nº 345/2017**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº: 29137 **1ª CÂMARA:** Contrato de obras e serviços. Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP. Licitação. Tomada de Preços. Pela Regularidade do contrato. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DA DESPESA,** sob a responsabilidade de Antônio Carlos dos Santos, João Eloy de Menezes e Joelson Hora Costa, ex-gestores da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de agosto de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 07:33:40

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre Companhia Estadual de Habilitação e Obras Públicas – CEHOP e a Construtora Araújo Costa Engenharia e Representação LTDA, originado através do Convênio nº 014/2009 firmado entre o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Públicas e a CEHOP objetivando a reforma e ampliação do prédio do antigo Terminal Hidroviário para funcionar o pelotão da Polícia Ambiental (8º Batalhão) e a Primeira Companhia da Policia Militar sob a responsabilidade de Antônio Carlos dos Santos, Joelson Hora Costa e João Eloy de Menezes.

O Contrato nº 099/2009, de 01 julho de 2009 (fls. 19/29), foi oriundo da Tomada de Preços nº 087/2008, no valor de R$ 1.334.000,09 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil e nove centavos), com prazo de execução previsto para 120 dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços de nº 129/2009.

Em Informação Preliminar nº 25/2009 (fls. 01/08), a Engenharia relatou que após visita ao canteiro de obras constatou que a mesma se encontrava em ritmo normal e em conformidade com o cronograma físico e financeiro da obra, e que a fundação direta prevista para ser executada nos pilares de ampliação fossem substituídas por fundações em estacas devido a cheia do Rio Sergipe e da penetração de suas águas no subsolo do prédio, fato esse que ensejava um aditivo de preços e prazo no Contrato. Ressaltou, ainda, a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado à época.

A Engenharia, após visitação "*in loco*" em 21/05/2010, constatou que os serviços estavam paralisados em virtude da alteração do convênio firmado entre a CEHOP e a SSP. Nesta mesma oportunidade, solicitou todos os termos aditivos de ratificação e de paralisação firmados ou emitidos pela CEHOP, que foram devidamente anexados aos autos.

Por meio da Informação nº 07/2013 (fls.153/154), o Setor de Engenharia, primeiramente, reconheceu a rescisão amigável do contrato sugerida pela CEHOP. No mais, atestou que os valores pagos estão condizentes ao serviço executado.

Arquivo incluído por 93366124534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 07:33:40

Com base na documentação acostada aos autos, a equipe técnica da 1ª CCI, em Informação nº 031/2015 (fls. 160/164), suscitou a existência de falhas, por isso, opinou pela Irregularidade, com aplicação de multa e imputação de débito aos interessados.

Em Despacho nº 055/2015, o Procurador Luis Alberto Meneses opinou pela autuação dos autos para apuração das irregularidades apontadas.

Levado a julgamento em 02 de junho de 2016, na 14ª Sessão Ordinária do Pleno, o protocolo foi autuado como Contrato de Obras e Serviços.

Após, foram expedidos Mandados de Citação nºs 655, 656 e 657/2016 para que os interessados apresentassem suas alegações de defesas, com vistas à preservação do princípio da verdade material e a plena garantia ao contraditório e ampla defesa.

O interessado João Eloy de Menezes anexou sua Defesa identificada às fls. 196/198, solicitando sua exclusão da lide, sob o fundamento de que apenas participou da formalização do convênio.

O interessado Joelson Hora Costa apresentou suas alegações de defesa às fls. 201/203, acompanhada de documentos (fls. 204/207), destacando que se afastou do cargo em janeiro de 2010, por isso somente foi responsável pela celebração do contrato e o pagamento das primeiras parcelas das obras executadas. Ademais, alegou a impossibilidade de juntada das documentações, tendo em vista que os mesmos encontravam-se nos arquivos da CEHOP.

Em seguida, o ex-secretário João Eloy de Menezes anexou toda a documentação relativa ao certame.

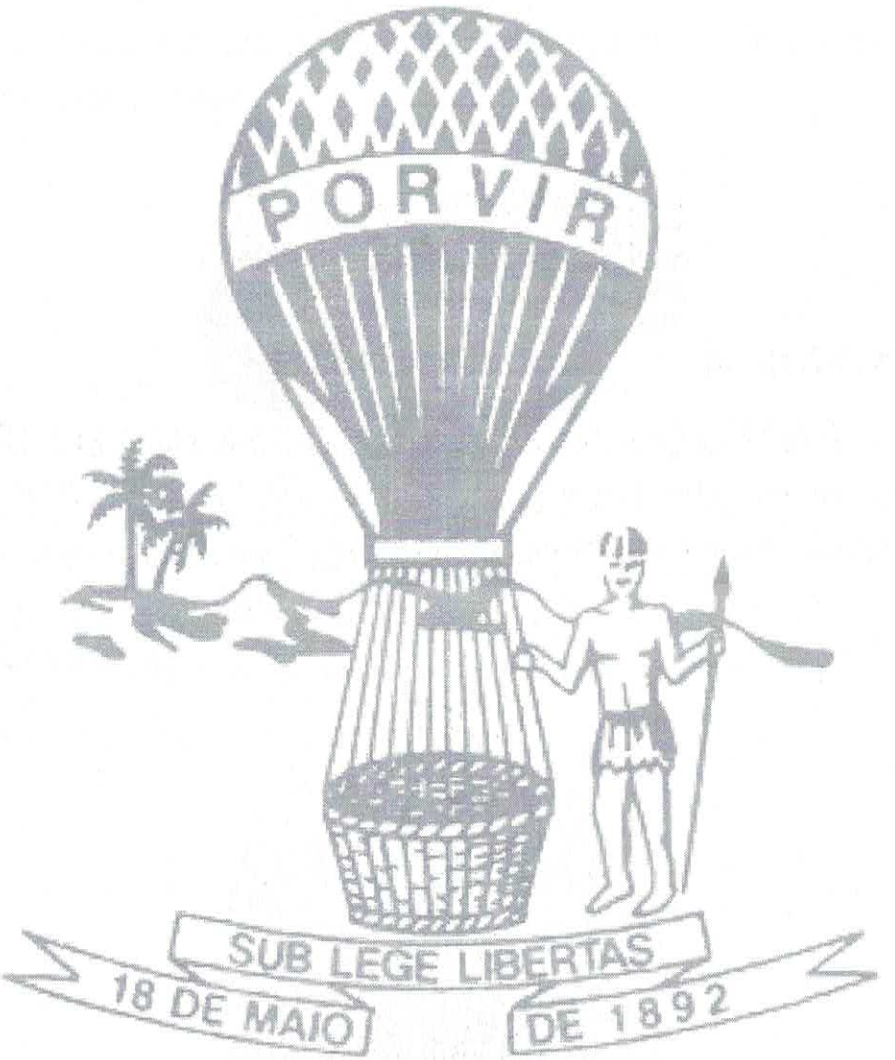
Após análise da defesa e da extensa documentação, a CCI Oficiante apresentou a Informação Complementar nº 070/2017 (fls. 1.376/1.384), concluindo que as irregularidades foram sanadas e que somente os serviços efetivamente executados e medidos foram pagos; opinando, desta forma, pela regularidade da despesa e exclusão do débito.

Arquivo incluído por 08866141584:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 07:33:40

Com os autos, o douto Procurador Luis Alberto de Meneses, através do Parecer nº 345/2017 (fls. 1390/1391), acompanhou *in totum* os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo órgão técnico e opinou pela legalidade da Despesa.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



Arquivo incluído por 98866141534-CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 07:33:40

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Contrato de Obras e Serviços celebrado entre a CEHOP e a Araújo Costa Engenharia e Representação LTDA.

A princípio esclareço que as documentações comprobatórias da despesa deste contrato foram devidamente apresentadas e apensadas ao processo. O contrato, também, fora apresentando com seus respectivos termos aditivos e retificações.

Conforme atestado pela operosa Coordenadoria de Engenharia da Corte, houve compatibilidade entre os serviços executados e os valores pagos. Da mesma forma, o preço contratado obedeceu a média de mercado à época.

Desta feita, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica e o Ministério Público Especial sugeriram que fosse declarada a Regularidade da despesa.

Assim, acompanho *in totum* os opinativos técnicos.

Ademais, excluo do rol de interessados João Eloy de Menezes, tendo em vista que este sequer geriu a CEHOP e apenas assinou o convênio celebrado entre a CEHOP e a SSP, representando o último órgão.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da despesa, sob a responsabilidade de Antônio Carlos dos Santos e Joelson Hora Costa, ex-gestores da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 345/17, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo incluído com assinatura:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 07:33:40

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia **15 de agosto de 2017**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** da despesa, sob a responsabilidade de Antônio Carlos dos Santos e Joelson Hora Costa, ex-gestores da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, o Conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 SET 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente em Exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:
Procurador Especial do Ministério Público de Contas

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 07:33:40